Recebi em 20/09/26

Itupeva-SP, 01 de outubro de 2026.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 051/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11.413/2025
Assunto: RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL
Impugnante: Konica Minolta Healthcare do Brasil Indústria de Equipamentos Médicos Ltda.

Acerca das solicitações apresentadas pela empresa **Konica Minolta Healthcare do Brasil Indústria de Equipamentos Médicos Ltda** seguem respostas aos apontamentos:

1. DO AGRUPAMENTO DOS EQUIPAMENTOS E DO PEDIDO DE SEPARAÇÃO DO LOTE 1

Pedido da Impugnante: Requer a separação dos itens em lotes distintos, especialmente dos equipamentos de fabricação Konica Minolta.

Resposta:

O questionamento foi analisado considerando não apenas a marca dos equipamentos, mas principalmente a natureza do serviço que está sendo contratado, a similaridade tecnológica dos equipamentos, a necessidade de manutenção integrada e a estrutura do parque tecnológico da Secretaria Municipal de Saúde.

A definição dos lotes não foi realizada de forma aleatória nem teve como critério a simples reunião de equipamentos de fabricantes distintos. A Administração realizou previamente estudo acerca da possibilidade de parcelamento do objeto, conforme consta expressamente do Estudo Técnico Preliminar.

O ETP registra que foram avaliadas alternativas de divisão do objeto em maior número de lotes e até mesmo por equipamento individualizado. Ao final, concluiu-se que a solução adotada, com seis lotes independentes, representa equilíbrio entre ampliação da competitividade e eficiência administrativa, não tendo sido identificada vantagem técnica ou econômica na fragmentação adicional dos equipamentos integrantes de cada lote.

Da mesma forma, a justificativa técnica do ETP registra que o agrupamento foi realizado considerando a similaridade das tecnologias empregadas, a natureza dos serviços de manutenção, a especialização técnica necessária e a eficiência administrativa. O documento também aponta que a fragmentação excessiva aumentaria o número de contratos, gestores e fiscais, a complexidade de gerenciamento e os custos administrativos.

É importante destacar que a Administração não está contratando o fornecimento dos equipamentos, mas sim um conjunto de serviços de manutenção preventiva, corretiva e calibração.

Assim, o que se pretende contratar é a capacidade técnica da empresa para prestar os serviços definidos no edital, observando as características dos equipamentos que compõem o respectivo lote.

A própria estrutura do objeto exige que a contratada tenha capacidade para organizar sua equipe, ferramentas, equipamentos e logística de atendimento de forma compatível com o conjunto de equipamentos abrangidos.

Além disso, o ETP registra que, durante a pesquisa realizada na fase de planejamento, foram identificadas empresas atuantes no mercado com capacidade técnica para executar os serviços abrangidos pelos lotes propostos, tendo sido obtidas cotações e manifestações de interesse compatíveis com a modelagem adotada.

Portanto, a alegação de que a existência de equipamentos de fabricantes diferentes, por si só, obrigaria a Administração a individualizar cada equipamento não encontra respaldo no planejamento realizado para esta contratação.

O parcelamento deve ser realizado quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso, mas a legislação também admite sua não adoção quando a economia de escala, a redução dos custos de gestão ou a maior vantagem da contratação integrada justificarem a solução adotada. É justamente esse exame que foi realizado pela Administração no ETP.

Ressalte-se, ainda, que o edital não estabelece que a contratada deva utilizar exclusivamente peças ou procedimentos fornecidos pelo fabricante, mas exige que os serviços sejam executados de maneira adequada e que os componentes substituídos atendam aos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.

Dessa forma, não foi identificada, neste momento, razão técnica ou econômica suficiente para modificar a composição do Lote 1.

Conclusão: o pedido de separação do Lote 1 não será acolhido.

2. DA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE PARA OS EQUIPAMENTOS KONICA MINOLTA

Pedido da Impugnante

A empresa solicita que, após eventual separação dos equipamentos de sua fabricação, seja avaliada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade, caso caracterizada a inviabilidade de competição.

Resposta:

A possibilidade de contratação direta por inexigibilidade não decorre automaticamente da existência de equipamentos de determinada marca ou da condição de fabricante.

Nos termos do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, a inexigibilidade pressupõe inviabilidade de competição. No caso de fornecedor exclusivo, a própria lei exige que essa condição seja demonstrada por documento idôneo, como atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento capaz de comprovar a exclusividade.

No presente caso, a Administração optou por realizar a contratação mediante procedimento competitivo justamente porque, na fase de planejamento, estruturou o objeto de forma a possibilitar a participação de empresas especializadas na prestação dos serviços.

O fato de determinado equipamento possuir fabricante específico não significa, isoladamente, que somente o fabricante possa realizar sua manutenção.

São situações distintas:

- uma coisa é a fabricação do equipamento;
- outra é a existência de exclusividade legal ou comercial para a prestação do serviço de manutenção;
- outra, ainda, é eventual necessidade de utilização de determinado componente ou procedimento que, em situação específica, possa possuir fornecedor exclusivo.

A contratação por inexigibilidade exigiria a demonstração concreta da inviabilidade de competição e a instrução do respectivo processo de contratação direta, nos termos dos arts. 72 e 74 da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, não seria adequado, nesta fase, presumir a exclusividade da prestação de serviços de manutenção de todos os equipamentos de determinada marca sem a correspondente comprovação documental.

Isso não significa que a Administração esteja desconsiderando eventual situação específica de exclusividade. Caso, durante a execução contratual ou em procedimento próprio, seja apresentada documentação idônea que demonstre efetiva inviabilidade de competição para determinado serviço ou componente, a situação poderá ser analisada individualmente, observadas as exigências legais.

Conclusão: não há fundamento, neste momento, para substituir a presente contratação por inexigibilidade, razão pela qual o pedido não será acolhido.

3. DO ITEM 4.16.1 – VISITA MENSAL PROGRAMADA

Pedido da Impugnante

A empresa questiona se a previsão de visita mensal significa que deverá ser realizada manutenção preventiva mensal em todos os equipamentos.

Solicita esclarecimento sobre:

a) se a visita deverá ocorrer mensalmente em cada unidade, independentemente da periodicidade de manutenção de cada equipamento;

b) se a visita mensal significa necessariamente realizar manutenção preventiva em todos os equipamentos;

c) ou se as manutenções preventivas deverão observar as periodicidades técnicas previstas para cada equipamento, ficando a visita mensal destinada a acompanhamento, inspeção ou outras demandas.

Resposta:

Neste ponto, o questionamento merece esclarecimento, a fim de evitar interpretação equivocada durante a execução contratual.

O item 4.16.1 do edital estabelece a previsão de visita mensal programada em cada unidade, tendo como finalidade manter os equipamentos em condições normais de funcionamento e reduzir as possibilidades de paralisação.

A previsão de visita mensal não deve ser interpretada como obrigação de realização de todos os procedimentos de manutenção preventiva em todos os equipamentos todos os meses.

A manutenção preventiva deverá observar o planejamento técnico e o cronograma estabelecido para os equipamentos, de acordo com as respectivas necessidades e periodicidades previstas.

O próprio edital estabelece que deverá ser elaborado e seguido cronograma de visitas para aplicação dos serviços de manutenção preventiva, o qual poderá ser atualizado conforme a necessidade e mediante aprovação da fiscalização.

O ETP segue a mesma lógica ao estabelecer que deverá existir cronograma de visitas e que as atividades de manutenção preventiva serão executadas de acordo com o planejamento dos serviços.

Assim, a visita mensal constitui uma rotina de acompanhamento e manutenção preventiva da rede, não significando que todos os equipamentos deverão necessariamente passar, todos os meses, por todos os procedimentos previstos no checklist.

Os procedimentos efetivamente realizados deverão observar o cronograma técnico estabelecido, as condições do equipamento e as necessidades verificadas durante a execução contratual.

Essa interpretação também é a que melhor concilia a finalidade da contratação com a necessidade de evitar paralisações dos equipamentos utilizados na assistência à saúde.

Portanto, não há necessidade de alteração do edital, mas apenas de esclarecer a forma como a previsão deve ser compreendida.

Conclusão: o pedido de esclarecimento é acolhido parcialmente, exclusivamente para esclarecer que a visita mensal não significa a realização mensal de todos os procedimentos preventivos em todos os equipamentos.

4. DA CLÁUSULA 4.19.4 – PRAZO DE 48 HORAS PARA ATENDIMENTO CORRETIVO

Pedido da Impugnante

A empresa questiona o prazo máximo de 48 horas estabelecido para atendimento das manutenções corretivas.

Argumenta que os equipamentos possuem elevada complexidade técnica e que o atendimento pode depender de diagnóstico, identificação de peças, mobilização de profissionais especializados e, eventualmente, suporte do fabricante.

Solicita que o prazo seja contado em **horas úteis**, excluindo finais de semana e feriados.

Também solicita a ampliação do prazo, de modo que seja compatível com a complexidade dos equipamentos.

Resposta:

A Administração analisou o pedido considerando a natureza dos equipamentos e, principalmente, a necessidade de garantir a continuidade dos serviços de saúde.

O prazo estabelecido no edital não foi definido de forma dissociada da realidade da contratação.

O ETP prevê que, após a assinatura do contrato, deverá ser realizado levantamento técnico inicial dos equipamentos, identificando aqueles que apresentam falhas, restrições de funcionamento ou necessidade de intervenção prioritária.

Somente após essa etapa é que serão tratadas as manutenções corretivas posteriores ao inventário inicial.

O item 7.12.3 do ETP estabelece que a assistência técnica corretiva deverá ser prestada sem limitação de chamados ou de horas, com atendimento no prazo máximo de 48 horas, por ordem de urgência, contado da comunicação da contratante à contratada.

A finalidade desse prazo é assegurar que a Administração não permaneça sem resposta diante de falha em equipamento que possa impactar a prestação dos serviços de saúde.

É importante diferenciar, portanto, prazo para atendimento do chamado de prazo para conclusão integral de qualquer reparo, independentemente de sua complexidade.

O prazo de 48 horas está relacionado ao atendimento da ocorrência e à adoção das providências técnicas necessárias, enquanto a conclusão definitiva do reparo poderá depender da natureza da falha, da necessidade de peças, da realização de testes, da retirada do equipamento ou de outras providências tecnicamente justificadas.

A Administração, portanto, não pretende exigir que um reparo de elevada complexidade seja necessariamente concluído dentro de 48 horas, mas sim que a contratada não deixe de atender ao chamado dentro do prazo estabelecido.

Essa distinção é importante porque o objetivo da contratação é justamente assegurar que os equipamentos recebam resposta técnica tempestiva, evitando que uma ocorrência permaneça sem atendimento por período incompatível com a necessidade da rede municipal de saúde.

Quanto ao pedido de contagem exclusivamente em horas úteis, entende-se que a alteração não é conveniente, pois poderia, na prática, ampliar significativamente o período sem atendimento justamente em situações ocorridas às vésperas de finais de semana ou feriados.

Além disso, a própria contratação prevê que cabe à contratada dimensionar quantitativa e qualitativamente suas equipes de manutenção, de modo a possuir estrutura compatível com as obrigações assumidas.

Dessa forma, a Administração entende que o prazo estabelecido é compatível com a finalidade da contratação, especialmente porque se trata de equipamentos que podem ser essenciais ao atendimento dos usuários da rede municipal.

Conclusão: não será alterado o prazo de 48 horas nem sua forma de contagem.

Fica, contudo, esclarecido que o prazo de 48 horas corresponde ao **atendimento do chamado e início das providências técnicas necessárias**, não significando que todo e qualquer reparo, independentemente de sua complexidade ou da necessidade de peças, deva estar integralmente concluído nesse mesmo prazo.

5. DA NECESSIDADE DE EVENTUAL SUPORTE DO FABRICANTE

Pedido da Impugnante

A empresa menciona que determinados atendimentos podem demandar suporte do fabricante, disponibilidade de peças e profissionais especializados, razão pela qual entende que o prazo de 48 horas deveria ser ampliado.

Resposta:

A Administração reconhece que determinados equipamentos podem apresentar situações técnicas que demandem procedimentos específicos, aquisição de componentes ou outras providências que não possam ser concluídas imediatamente.

Entretanto, essa possibilidade não justifica, por si só, a alteração do prazo para atendimento do chamado.

A Administração, portanto, não pretende exigir que um reparo de elevada complexidade seja necessariamente concluído dentro de 48 horas, mas sim que a contratada não deixe de atender ao chamado dentro do prazo estabelecido.

Isso não impede que situações excepcionais sejam devidamente registradas e analisadas pela fiscalização durante a execução contratual, especialmente quando houver circunstância técnica devidamente comprovada que impeça a conclusão do reparo de imediato.

O que se mantém é a obrigação de atendimento do chamado dentro do prazo estabelecido.

Conclusão: mantém-se a regra prevista no edital.

6. DA ALEGAÇÃO DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

Pedido da Impugnante

A empresa sustenta que a forma de agrupamento poderia restringir a participação de empresas que possuem capacidade técnica para atender apenas parte dos equipamentos.

Resposta:

A Administração não desconsidera a necessidade de preservar a competitividade. Ao contrário, esse aspecto foi considerado expressamente durante a elaboração do ETP.

O planejamento registrou que o objeto foi dividido em seis lotes independentes justamente para permitir a participação de empresas especializadas em diferentes segmentos. Também foi analisada a possibilidade de divisão em número ainda maior de lotes, inclusive por equipamento, mas essa alternativa foi afastada em razão da excessiva fragmentação contratual e dos impactos administrativos e econômicos decorrentes.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece a competitividade como princípio da contratação pública, mas também determina que sejam considerados planejamento, eficiência, economicidade e interesse público.

Portanto, a competitividade não deve ser analisada de forma isolada, mas em conjunto com a viabilidade técnica e econômica da solução escolhida.

No caso concreto, a Administração realizou essa ponderação no planejamento da contratação e concluiu pela manutenção da divisão em seis lotes.

Por essa razão, não se identifica fundamento suficiente para alterar a estrutura do lote.

7. DO PEDIDO DE RETIFICAÇÃO E REPUBLICAÇÃO DO EDITAL

Pedido da Impugnante

A empresa requer que, caso seus pedidos sejam acolhidos, o edital seja retificado e republicado, com reabertura dos prazos legais.

Resposta:

Considerando a análise realizada, conclui-se que não há necessidade de alteração das condições essenciais do edital.

Os esclarecimentos prestados nesta decisão têm por finalidade **explicitar a interpretação das disposições já existentes**, especialmente quanto à visita mensal e ao alcance do prazo de 48 horas para atendimento corretivo.

Não havendo modificação das condições de formulação das propostas, não se identifica, neste momento, necessidade de republicação do edital ou redesignação da sessão pública.

A Lei nº 14.133/2021 prevê nova divulgação e reabertura dos prazos quando houver modificação do edital que comprometa a formulação das propostas, ressalvada a hipótese em que a alteração não produza esse efeito.

No presente caso, a Administração está prestando esclarecimentos sobre a execução das obrigações já previstas, sem alterar o objeto, a composição dos lotes, o critério de julgamento ou as condições econômicas da contratação.

Diante da análise individualizada dos questionamentos apresentados pela **Konica Minolta Healthcare do Brasil Indústria de Equipamentos Médicos Ltda.**, decidimos por **NÃO ACOLHER** os pedidos apresentados na impugnação e esclarecendo apenas que o prazo de 48 horas corresponde ao atendimento do chamado e adoção das providências técnicas necessárias, não significando, necessariamente, a conclusão integral de reparos cuja complexidade ou necessidade de componentes demande prazo técnico superior, desde que devidamente justificado e acompanhado pela fiscalização;

Dessa forma encaminhamos a presente resposta ao Departamento de Compras e Licitação para que providencie a devida publicidade e comunicação à empresa, realizando os procedimentos de praxe para o devido prosseguimento do certame licitatório, em observância aos termos da Lei.

VANESSA CONDE GOBETTI
Matrícula: 9427
Setor de compras - Saúde